



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/6/18
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 16L /2018-GAG

Brasília, 28 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências*".

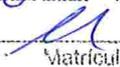
A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20.631/2018
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 28/6/18 às 15h10	
Assinatura	
	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2063 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, pela legislação tributária do Distrito Federal publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados nos Anexos I e II a esta Lei.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* fica condicionada à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam reinstituídas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados no Anexo I a esta Lei, instituídos por leis vigentes e publicadas até 08 de agosto de 2017, exceto os previstos nos itens 5, 6, 7, 10 e 16, observados os prazos de fruição estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Na hipótese de haver ato concessivo das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput*, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, os prazos de fruição deverão ser ajustados aos correspondentes prazos-limites previstos naquele artigo.

Art. 4º A remissão e a reinstauração de que tratam os artigos 2º e 3º, respectivamente, ficam condicionadas ao atendimento, pelo Distrito Federal, das exigências previstas no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 5º A reinstauração das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 3º, bem como quaisquer de suas alterações, devem ser informados à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do ato normativo que os reinstaurou, alterou ou revogou.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos benefícios fiscais reinstaurados, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da região Centro Oeste, na forma das Cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

Art. 7º A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por esta Lei afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata o art. 1º, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Art. 8º Fica homologado o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstaurações.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei não se aplicam as exigências previstas na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, a partir de 28 de dezembro de 2018, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros previstos nos itens 5, 6, 7, 10 e 16 do Anexo I a esta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2063/2018
Folha Nº 04 de 10

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

Unidade Federada: Distrito Federal				Dispositivo Específico	Data de Publicação no DODF	Termo Inicial	Observações
Item	Atos	Número	Ementa ou Assunto				
1	Decreto	18.955/1997	Redução da base de cálculo para 58,33% na saída interna de produtos da indústria de informática e automação.	Art. 7º c/c item 14 do Caderno II do Anexo I	24/12/1997	24/12/1997	Alterações: Decreto nº 20.931, de 30/12/1999 – DODF de 31/12/1999.
2	Decreto	18.955/1997	Redução da base de cálculo para 83,33% na saída interna realizada pelos estabelecimentos industriais e atacadistas de papel, formulário contínuo e impressos.	Art. 7º c/c item 15 do Caderno II do Anexo I	24/12/1997	24/12/1997	-
3	Decreto	18.955/1997	Regime Especial concedido aos varejistas de material de construção, consistente na apuração mensal do imposto, relativamente a mercadorias não relacionadas no Anexo IV, mediante a aplicação de percentuais de lucro presumido definidos nos incisos I e II do art. 320-A sobre o valor de aquisição, a título de base de cálculo da operação de saída subsequente.	Art. 320-A (introduzido pelo Decreto nº 23.563/2003)	27/01/2003	27/01/2003	Alterações: Decreto nº 25.538, de 25/01/2005 – DODF de 26/01/2005.
4	Decreto	18.955/1997	Regime Especial que consiste na apuração mensal do imposto pela apropriação do crédito relativo às operações anteriores à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos previsto no art. 34, § 3º, da Lei nº 1.254/1996.	Art. 320-D (introduzido pelo Decreto nº 23.806/2003)	29/05/2003	29/05/2003	Alterações: 1) Decreto nº 24.271, de 03/12/2003 – DODF de 04/12/2003; 2) Decreto nº 24.185, de 31/10/2003 – DODF de 03/11/2003; 3) Decreto nº 24.271, de 03/12/2003 – DODF de 04/12/2003; 4) Decreto nº 27.018, de 20/07/2006 – DODF de 21/07/2006.
5	Lei	06/1988	Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - PROIN-DF, cria incentivos à incrementação e expansão das atividades produtivas do setor.	Art. 3º, inciso III	30/12/1988	30/12/1988	-



ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

6	Lei	289/1992	Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON-DF, com o objetivo de incrementar a implantação e expansão e modernização de atividades produtivas dos setores econômicos e o seu desenvolvimento sustentável e harmônico.	Art. 4º	06/07/1992	06/07/1992	-
7	Lei	409/1993	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, creditícios e econômicos, no âmbito do programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal PRODECON/DF.	Art. 2º, inciso II, alínea "b"	18/01/1993	18/01/1993	-
8	Lei	1.254/1996	Redução da base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada callcenter, listados no regulamento.	Art. 18, § 4º (introduzido pela Lei nº 4.233/2008)	30/10/2008	30/10/2008	-
9	Lei	1.254/1996	Diferencial de alíquota nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional, ficando o imposto limitado a 5% sobre o valor da operação, de maneira que, se for o caso, a sua base de cálculo é reduzida para que seja observado o citado limitador.	Art. 20-A (introduzido pela Lei nº 5.558/2015)	1º/01/2016	1º/01/2016	Alterações: Lei nº 5.948, de 31/07/2017 – DODF de 01/08/2017.
10	Lei	1.314/1996	Cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES/DF.	Art. 1º, § 1º	20/12/1996	20/12/1996	Alterações: 1) Lei nº 1.532, de 08/07/1997 – DODF de 09/07/1997; 2) Lei nº 3.785, de 30/01/2006 – DODF de 1º/02/2006.
11	Lei	2.427/1999	Cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal -PRÓ-DF.	Art. 7º usque 15º	15/07/1999	15/07/1999	Alterações: 1) Lei nº 2.512, de 30/12/1999 – DODF de 31/12/1999; 2) Lei nº 2.719, de 1º/06/2001 – DODF de 04/06/2001; 3) Lei nº 2.986, de 10/05/2002 – DODF de 03/06/2002.

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

12	Lei	2.499/1999	Institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE. Crédito de até oitenta por cento do ICMS próprio debitado na operação de saída dos produtos a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.	Art. 10, inciso I	23/12/1999	23/12/1999	Alterações: Lei nº 2.653, de 27/12/2000 – DODF de 28/12/2000.
13	Lei	2.708/2001	Autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações com produtos agropecuários.	Art. 1º	30/05/2001	30/05/2001	Alterações: Lei nº 3.268, de 30/12/2003 – DODF de 31/12/2003.
14	Lei	3.168/2003	Institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.	Art. 1º	14/07/2003	14/07/2003	Alterações: 1) Lei nº 3.982, de 25/04/2007 – DODF de 26/04/2007; 2) Lei nº 5.452, de 18/02/2015 – DODF de 19/02/2015.
15	Lei	3.196/2003	Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II.	Art. 14	29/09/2003	29/09/2003	Alterações: 1) Lei nº 3.266, de 30/12/2003 – DODF de 31/12/2003; 2) Lei nº 3.273, de 31/12/2003 – DODF de 02/01/2004; 3) Lei nº 3.395, de 30/07/2004 – DODF de 02/08/2004; 4) Lei nº 3.469, de 26/10/2004 – DODF de 27/10/2004; 5) Lei nº 3.587, de 12/04/2005 – DODF de 13/04/2005, republicada no DODF de 30/09/2005, republicada no DODF de 18/10/2006; 6) Lei nº 3.708, de 24/11/2005 – DODF de 25/11/2005; 7) Lei nº 3.785, de 30/01/2006 – DODF de 1º/02/2006; 8) Lei nº 4.169, de 08/07/2008 – DODF de 09/07/2008; 9) Lei nº 5.099, de 29/04/2013 – DODF de 30/04/2013; 10) Lei nº 5.236, de 11/12/2013 – DODF de 12/12/2013, republicada no DODF de 21/01/2014; 11) Lei nº 6.035, de 21/12/2017 – DODF de 22/12/2017.
16	Lei	4.732/2011	Suspende a exigibilidade e concede remissão do ICMS para os casos que especifica.	Art. 1º	30/12/2011	30/12/2011	Alterações: 1) Lei nº 4.808, de 09/04/2012 – DODF de 10/04/2012; 2) Lei nº 4.969, de 21/11/2012 – DODF de 22/11/2012.

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 2063, 2018
 Folha Nº 07 Beta

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

17	Lei	5.005/2012	Regime Especial de Apuração do ICMS para contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.	Art. 2º	26/12/2012	26/12/2012	Alterações: 1) Lei nº 5.214, de 13/11/2013 – DODF de 14/11/2013; 2) Lei nº 5.784, de 21/12/2016 – DODF de 22/12/2016.
18	Lei	5.017/2013	Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável - IDEAS INDUSTRIAL.	Art. 1º	21/01/2013	21/01/2013	Alterações: 1) Lei nº 5.099, de 29/04/2013 – DODF de 30/04/2013; 2) Lei nº 5.789, de 22/12/2016 – DODF de 26/12/2016.
19	Lei	5.018/2013	Institui o Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável - IDEAS Comércio e Serviços.	Art. 1º	21/01/2013	21/01/2013	Alterações: Lei nº 5.099, de 29/04/2013 – DODF de 30/04/2013.
20	Lei	5.784/2016	Reduz em 10% os montante dos benefícios e incentivos fiscais do ICMS.	Art. 1º, § 6º	22/12/2016	1º/09/2017	-

ANEXO II À LEI Nº , DE DE DE 2018

ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

Unidade Federada: Distrito Federal				Dispositivo Específico	Data de Publicação no DODF	Termo Inicial	Termo Final	Observações
Item	Atos	Número	Ementa ou Assunto					
1	Lei	1.254/1996	Regime Especial de Apuração que faculta ao contribuinte a opção pelo abatimento a título do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.	Art. 37, inciso II (redação dada pela Lei nº 2.381/1999)	21/05/1999	21/05/1999	03/03/2008 (revogação: art. 1º da Lei nº 4.100/2008)	
2	Lei	2.483/1999	Empréstimo de até setenta por cento do ICMS, próprio proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.	Art. 2º, inciso I	29/11/1999	29/11/1999	30/12/2011 (revogação: art. 6º, inciso I, da Lei nº 4.732/2011)	Alterações: 1) Lei nº 2.512, de 30/12/1999 – DODF de 31/12/1999; 2) Lei nº 2.566, de 20/07/2000 – DODF de 21/07/2000; 3) Lei nº 2.719, de 1º/06/2001 – DODF de 04/06/2001; 4) Lei nº 2.857, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001; 5) Lei nº 3.112, de 30/12/2002 – DODF de 03/01/2003; 6) Lei nº 3.273, de 31/12/2003 – DODF de 02/01/2004; 7) Lei nº 3.469, de 26/10/2004 – DODF de 27/10/2004; 8) Lei nº 3.708,



								de 24/11/2005 – DODF de 25/11/2005; 9) Lei nº 3.785, de 30/01/2006 – DODF de 1º/02/2006.
			Institui Regime Tributário Simplificado para as					Alterações: 1) Lei nº 2.549, de 02/06/2000 – DODF de 05/06/2000; 2) Lei nº 2.855, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001; 3) Lei Complementar nº 675, de 27/12/2002 – DODF de 30/12/2002; 4) Lei nº 3.168, de 11/07/2003 – DODF de 14/07/2003; 5) Lei nº 3.195, de 29/09/2003 – DODF de 29/09/2003 (edição extra); 6) Lei nº 3.492, de 08/12/2004 – DODF de 14/12/2004, republicada no DODF de 15/03/2005.
3	Lei	2.510/1999	as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Feirantes e os Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO	Art. 13	31/12/1999	31/12/1999	1º/01/2018 (revogação: art. 2º da Lei nº 4.595/2011)	
4	Lei	3.152/2003	Institui o Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – PRÓ-DF/Logístico. Redução de base de cálculo com manutenção de crédito, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento), nas saídas internas destinadas à comercialização ou à industrialização.	Arts. 2º, 3º e 4º	07/05/2003	07/05/2003	1º/07/2010 (Publicação da Ata de Julgamento – ADI nº 2008.00.2.017265-6)	
5	Lei	3.196/2003	Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II.	Art. 8º	29/09/2003	29/09/2003	12/12/2013 (revogação: art. 1º da Lei nº 5.236/2013)	Alterações: 1) Lei nº 3.266, de 30/12/2003 – DODF de 31/12/2003; 2) Lei nº 3.273, de 31/12/2003 – DODF de 02/01/2004; 3) Lei nº 3.395, de 30/07/2004 – DODF de 02/08/2004; 4) Lei nº 3.469, de 26/10/2004 – DODF de 27/10/2004; 5) Lei nº 3.587, de 12/04/2005 – DODF de 13/04/2005, republicada no DODF de 30/09/2005, republicada no DODF de 18/10/2006; 6) Lei nº 3.708, de 24/11/2005 – DODF de 25/11/2005; 7) Lei nº 3.785, de 30/01/2006 – DODF de 1º/02/2006; 8) Lei nº 4.169, de 08/07/2008 – DODF de 09/07/2008; 9) Lei nº 5.099,



								de 29/04/2013 – DODF de 30/04/2013; 10) Lei nº 5.236, de 11/12/2013 – DODF de 12/12/2013, republicada no DODF de 21/01/2014; 11) Lei nº 6.035, de 21/12/2017 – DODF de 22/12/2017.
6	Lei	4.160/2008	Dispõe sobre Regime Especial de Apuração do ICMS.	Art. 1º	16/06/2008	16/06/2008	1º/10/2011 (revogação: art. 10 da Lei nº 4.731/2011 c/c art. 2º da Lei nº 4.878/2012)	Alterações: 1) Lei nº 4.233, de 28/10/2008 – DODF de 30/10/2008; 2) Lei nº 4.362, de 15/07/2009 – DODF de 16/07/2009; 3) Lei nº 4.442, de 21/12/2009 – DODF de 22/12/2009.
7	Lei	4.731/2011	Institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista Proacadista.	Art. 1º	30/12/2011	30/12/2011	26/12/2012 (revogação: art. 11 da Lei nº 5.005/2012)	Alterações: Lei nº 4.808, de 09/04/2012 – DODF de 10/04/2012; 2) Lei nº 4.878, de 09/07/2012 – DODF de 10/07/2012.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON JOSE DE PAULA - Matr.0046214-4, Secretário de Fazenda do Distrito Federal**, em 27/06/2018, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 9481131 código CRC= C5403213.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

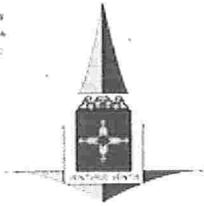
Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar. - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-909 - DF

00040-00052108/2018-76

Doc. SEI/GDF 9481131

Criado por cvjunior, versão 27 por cgsrodrigues em 27/06/2018 09:26:54.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2063/2018
Folha Nº 10 de 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 54/2018 - SEF/GAB

Brasília-DF, 22 de junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica e homologa o **Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017**, que *dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições (9481131).*

De forma mais específica, a proposta remite os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados nos seus Anexos I e II, além de reinstituir aqueles relacionados no Anexo I, instituídos por leis vigentes e publicadas até 08 de agosto de 2017, exceto os previstos nos itens 5, 6, 7, 10 e 16, observados os prazos de fruição estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017. Destacando que esses benefícios não reinstituídos serão revogados a partir de 28 de dezembro de 2018, conforme prescrito na Cláusula sexta do Convênio ICMS 190/17.

Ademais, além de homologar expressamente o Convênio ICMS 190/17, a proposta veicula autorização para o Poder Executivo aderir aos benefícios fiscais reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da região Centro Oeste, na forma das Cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, enquanto vigentes.

Há que se destacar uma particularidade referente aos benefícios veiculados na presente proposta. O Convênio ICMS 190/17 foi celebrado no âmbito do CONFAZ, a partir da autorização veiculada na Lei Complementar federal nº 160/17, tendo como foco principal exatamente os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelas Unidades da federação em desconformidade com as prescrições constitucionais delineadas no art. 155, § 2º, XII, "g", da Carta Maior.

Na realidade, trata-se de um programa de caráter nacional, amplamente discutido no âmbito do Poder Legislativo federal, com o objetivo de coibir a guerra fiscal, decorrente das deliberações que culminaram com a edição da referida Lei Complementar, cujas discussões iniciaram-se, no Senado Federal, em abril de 2014.

Com efeito, a Lei Complementar federal nº 160/17 estabeleceu a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal remitirem créditos tributários decorrentes de benefícios concedidos ao arrepio da citada regra constitucional, autorizando, ainda, a reinstituição dessas benesses, tudo isso sob determinadas condições, impondo a aprovação de norma no âmbito do CONFAZ, no prazo de 180 dias de sua publicação.

Assim, em 18/12/2017, foi publicado no Diário Oficial da União o Convênio ICMS 190/17 que, dentre outras datas, fixa o dia 28/12/2018 como limite para a reinstituição dos benefícios de que trata essa norma. Logo, é certo que se trata de medida singular e, pelo que se extrai da Lei Complementar federal nº

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2063, 2018
Folha Nº 11 Bx Te

160/17 e do Convênio ICMS 190/17, caso não implementada até o final de 2018, não haveria possibilidade de fazê-lo nos exercícios seguintes, por expressa vedação daquelas normas federais.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, considerando que o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160/17 afasta expressamente as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 que possam comprometer a sua implementação, ficam afastadas, igualmente, as demais normas distritais com determinações convergentes com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como os artigos 69 e 72 da Lei nº 5.950/2017 (LDO/2018), bem como o art. 8º do Decreto nº 32.598/2010.

Nessa trilha, para o caso específico desta proposta, de modo a evitar que sejam frustrados seus objetivos, considerando tratar-se de uma lei local de mesmo nível hierárquico e igualmente relacionada aos princípios da transparência, eficiência e eficácia da gestão pública, justifica-se a inclusão, no artigo 9º do anteprojeto de lei em comento, de norma afastando as exigências constantes da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Corroborando tais justificativas o fato de que os benefícios veiculados na proposta estão limitados no tempo. Na verdade, o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar federal nº 160/17 submete os benefícios a prazos de fruição, funcionando como uma espécie de norma de transição, evitando a interrupção abrupta de políticas fiscais em vigência. Assim, a manutenção das exigências de elaboração dos estudos econômicos previstos na Lei nº 5.422/14 em relação a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vigentes (a maioria antes do início da vigência da referida norma distrital) e que serão objeto de reinstauração e remissão poderia, a exemplo das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (afastadas expressamente pela LC 160/17), frustrar os objetivos do programa.

Ressalto, por fim, que a presente demanda foi objeto de análise e manifestação da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), no exercício de suas atribuições previstas no art. 4º, II, XIII e XVII da Lei Complementar nº 395/01, por meio do **Parecer nº 447/2018-PRCON/PGDF** (doc. 9418402), oportunidade em que se concluiu pela regularidade jurídica da proposta.

Finalmente, considerando a relevância da matéria, especialmente no que tange à gestão tributária e ao combate à guerra fiscal, recomenda-se que presente proposição seja encaminhada à Câmara Legislativa e que lhe seja dado trâmite em **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

WILSON JOSÉ DE PAULA

Secretário de Estado de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **WILSON JOSE DE PAULA - Matr.0046214-4**, Secretário de Fazenda do Distrito Federal, em 27/06/2018, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **9480052** código CRC= **6E41430F**.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 263, 2018
Folha nº 12 Bx6

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar. - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-909 - DF

3312-8238

00040-00052108/2018-76

Doc. SEI/GDF 9480052

Criado por cvjunior, versão 25 por cgsrodrigues em 26/06/2018 18:21:56.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20631/2018
Página Nº 13 Beta

CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicado no DOU de 18.12.17, pelo Despacho 174/17.

Vide Conv. ICMS 181/17.

Ratificação Nacional no DOU de 26.12.17, pelo Ato Declaratório 28/17.

Retificação no DOU de 13.03.18.

Vide Despacho 39/18, que define o formato da entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima.

Alterado pelo Conv. ICMS 35/18.

Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstuição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

§ 1º Para os efeitos deste convênio, as referências a “benefícios fiscais” consideram-se relativas a “isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

§ 2º Para os efeitos deste convênio, considera-se:

I - atos normativos: quaisquer atos instituidores dos benefícios fiscais publicados até 8 de agosto de 2017;

II - atos concessivos: quaisquer atos de concessão dos benefícios fiscais editados com base nos atos normativos de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - registro e depósito: atos de entrega pela unidade federada, em meio digital, à Secretaria Executiva do CONFAZ, de relação com a identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, assim entendida os próprios atos e suas alterações, para arquivamento perante a Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 3º O disposto neste convênio não se aplica aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ambos com fundamento no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 20631/2018
 F.º Nº 14 Bete

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Cláusula quinta A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.

Cláusula sexta Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda, devem ser revogados até 28 de dezembro de 2018 pela unidade federada concedente.

Cláusula sétima Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Juntamente com a documentação comprobatória dos benefícios fiscais, cada unidade federada deve prestar as informações referidas no caput, e mantê-las atualizadas, em formato a ser definido pela Secretaria Executiva do

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20631/2018
Folha Nº 15 Bete

CONFAZ, por meio de Despacho do Secretário Executivo, devendo conter os seguintes dados:

- I - espécie do ato normativo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução;
- II - número e a data do ato normativo e das suas alterações;
- III - data de publicação do ato normativo no diário oficial da unidade federada declarante;
- IV - especificação do enquadramento dos benefícios fiscais previstos nos incisos I a V da cláusula décima;
- V - espécie do ato concessivo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução, termo de acordo, protocolo de intenção, regime especial, despacho, autorização específica;
- VI - número do ato concessivo, se houver;
- VII - data do ato concessivo, se houver;
- VIII - data da publicação do ato concessivo no diário oficial, se houver;
- IX - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento beneficiário;
- X - razão social do contribuinte beneficiário;
- XI - especificação do benefício fiscal, conforme § 4º da cláusula primeira;
- XII - operações e prestações alcançadas pelos benefícios fiscais;
- XIII - segmento econômico, atividade, mercadoria ou serviço cujo benefício fiscal foi alcançado;
- XIV - termo inicial de fruição do ato concessivo;
- XV - termo final de fruição do ato concessivo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20631, 2018
Folha Nº 16 Beta

§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou.

Cláusula oitava Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

- I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018:
 - a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;
 - b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;
 - c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula ficam condicionadas à desistência:

- I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;
- II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;
- III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

Cláusula décima primeira O enquadramento dos benefícios fiscais, de acordo com os incisos I a V do caput da cláusula décima, para efeito de definição do prazo máximo de fruição, inclusive na hipótese de prorrogação, deve ser feito, nos termos da cláusula décima, pela unidade federada concedente.

§ 1º Sobre o enquadramento apresentado pela unidade federada concedente, qualquer outra unidade federada pode formalizar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização prevista na cláusula quinta, contestação e sugestão de reenquadramento junto à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Havendo a contestação de que trata o § 1º:

I - a unidade federada concedente pode apresentar contrarrazões em até 30 dias, contados da comunicação pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

II - o CONFAZ deve decidir, em até 60 (sessenta) dias após as contrarrazões, observado o quórum previsto para a aprovação deste convênio.

§ 3º Provida a contestação, o reenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da decisão.

Cláusula décima segunda Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda, até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

Nova redação dada à cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 35/18, efeitos a partir de 20.04.18.

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Redação original, efeitos até 19.04.18.

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20631/2018
Folha Nº 17 de 24

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

Acrescido § 5º à cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 35/18, efeitos a partir de 20.04.18.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

Cláusula décima quarta As unidades federadas acordam em permitir, mutuamente, o acesso irrestrito, nos termos previstos em ajuste SINIEF, às informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos emitidos e da escrituração fiscal digital dos contribuintes.

Cláusula décima quinta A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Cláusula décima sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

(inciso I do caput da cláusula segunda)

RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

UNIDADE FEDERADA (1):

ITEM (2)	ATOS (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
-------------	-------------	---------------	--------------------------	-------------------------------	----------------------------------	----------------------	--------------------

APÊNDICE II - ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

UNIDADE FEDERADA (1):

ITEM (2)	ATOS (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	TERMO FINAL (9)	OBSERVAÇÕES (10)
-------------	-------------	---------------	--------------------------	-------------------------------	----------------------------------	----------------------	--------------------	---------------------

Orientações para Preenchimento do ANEXO ÚNICO:

- (1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante
- (2) Item: informar número sequencial em arábico
- (3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções
- (4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações
- (5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais
- (6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu
- (7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa
- (8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa
- (9) Observações Apêndice I: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada
- (9) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa;
- (10) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20631/2018
Folha Nº 18 Beta

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 13.03.18.

Nas Orientações para Preenchimento do Anexo Único, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 78 a 80:

onde se lê:

"(9) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada;

(10) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa."

leia-se:

"(9) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa;

(10) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada."

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2063, 2018

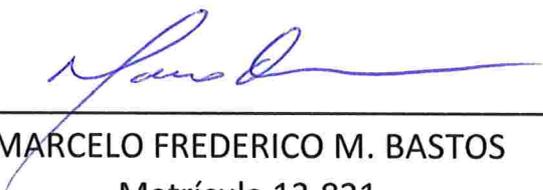
Folha Nº 19 de 20

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.063/18** que “dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”).

Em 29/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo
SEM FOLHA
Folha Nº 13 de 100

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2063/2018
Folha Nº 20 de 100